



**ILMA. SRA. PREGOEIRA DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A. – FOMENTO PARANÁ – PR.**

**Ref. Procedimento Licitatório - Pregão Presencial nº 02/2019**

**Objeto:** Contratação de seguros

**GENTE SEGURADORA S.A.**, sociedade anônima de direito privado com sede na Rua Mal. Floriano Peixoto nº 450, bairro Centro Histórico, CEP 90.020-060, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF nº 90.180.605/0001-02, por seu representante credenciado, vem, em face do recurso administrativo interposto por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES**, o que faz com fulcro na Lei nº 13.303/2016 na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, e a plena manutenção do julgamento e decisão proferida que declarou a recorrida vencedora do lote 02 do certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 12 de julho de 2019.

Aurelino José Alcântara da Silva  
Representante Credenciado



**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL N° 02/2019**

**CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE - IMPUGNADA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**

**RECORRIDA - IMPUGNANTE: GENTE SEGURADORA S.A.**

**DOUTO PREGOEIRO**

**EMÉRITOS JULGADORES !**

Absolutamente correto o julgamento “*a quo*” proferido, cuja decisão habilitou a recorrida, GENTE SEGURADORA S.A. e a declarou vencedora para o lote 02, uma vez que apresentou atestado de qualificação técnica plenamente compatível com o objeto licitado.

A decisão de classificação e habilitação da recorrida, mostra-se irretocável e correta, eis que esta atendeu plenamente as regras editalícias.

De fato, em que pese a argumentação trazida pela recorrente, suas razões não merecem prosperar a fim de reformar o *decisum* prolatado por esta douta comissão julgadora, conforme se passa a analisar:

GENTE SEGURADORA S/A  
Rua Mal. Floriano Peixoto, 450 – Centro Histórico - CEP 90.020-060 - Porto Alegre/RS  
Fone/Fax: (51) 3023-8888 - Ouvidoria: 0800.6078888  
CNPJ nº 90.180.605/0001-02  
E-mail: [licitacao@genteseguradora.com.br](mailto:licitacao@genteseguradora.com.br)

**I - PRELIMINARMENTE**

**Ausência de pressuposto básico de admissibilidade do recurso**

Preliminarmente, há de se verificar, que o recurso administrativo interposto pela recorrente apresenta vício a ponto de merecer rejeição sumária sem apreciação de seu mérito.

No certame licitatório, representando a recorrente, MAPFRE, compareceu como credenciado o Sr. Felipe Marcelo Prigol.

Entretanto, o recurso administrativo não está assinado por ele.

Consta no recurso uma assinatura apócrifa, ininteligível, sem qualquer identificação. Não há como saber a quem pertence.

Ao lado, foi lançado um carimbo de “Aneti Caetano”, como Diretora Comercial Canais Estratégicos.

Também não há assinatura. Apenas um carimbo.

A assinatura lançada no documento não é da Sra. Aneti Caetano, assim como, também não é do representante credenciado, Sr. Felipe Marcelo Prigol.

Está-se, pois, frente a uma potencial falsidade ideológica.

E, mesmo que se considere “assinada” a peça recursal, trata-se de alguém com poderes para o ato ?

O recurso contém uma assinatura não identificada e um carimbo sem assinatura, pertencente a Sra. Aneti Caetano. Mesmo que a assinatura lançada no documento

seja dela, não está demonstrado os seus poderes para o ato. Não foi feita prova de seus poderes para assinar recursos pela MAPFRE.

A doutrina dominante, forte nas lições do Mestre Marçal Justen Filho *in* “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” Ed. AIDE, 4ª edição - 1997, pág. 501, é categórica ao afirmar que:

***O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.***

*A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo o recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.*

(grifou-se)

Esses necessários pressupostos recursais se apresentam diferenciados em subjetivos e objetivos, sendo os subjetivos atinentes à pessoa do recorrente e o último, referentes aos elementos e dados do procedimento.

São pressupostos subjetivos, a legitimidade e o interesse recursal.

E o recurso ora impugnado, mostra-se incabível e inapreciável, uma vez que carece da necessária demonstração da LEGITIMIDADE por quem o firma.

**Quem o firmou ?**

Não resta demonstrado e identificado quem assina e se possui poderes para o ato na assinatura da peça recursal, a qual se limita a apresentar, uma simples assinatura ininteligível.

Ora, como saber, se quem o firmou possui PODERES E LEGITIMIDADE para tal ato ?

Estamos frente a um vício insanável, que preliminarmente, invoca ao dever de rejeição sumária do recurso, pois a petição apresentada pela licitante recorrente, de cara, peca em algo simples, porém básico: **PROVA DA LEGITIMIDADE PARA O ATO !**

À Comissão de Licitações não cabe fazer presunções. É ônus de qualquer empresa recorrente bem instruir o recurso interposto, o que não foi feito.

A matéria preliminar trazida à tona, comprova a falta de pressuposto essencial e básico no recurso interposto pela recorrente, MAPFRE SEGUROS, devendo ser preliminarmente rejeitado, sem a análise e conhecimento de mérito.

Mister se faz, sequer o **CONHECIMENTO DO RECURSO**, devendo esta nobre Comissão Julgadora não lhe estender conhecimento e, principalmente, provimento, por falta de pressupostos recursais básicos para a sua admissibilidade.

Um documento que não alcança as suas condições mínimas para admissibilidade, não deve ter a sua questão de mérito apreciada. É como se não existisse.

Entretanto, ainda que não bastem as razões e fundamentos preliminares levantadas para o recurso ora impugnado, também, ao adentrar no seu mérito, novamente não prospera a pretensão da recorrente, senão vejamos:

## II. DOS FATOS E DO DIREITO

A recorrida, GENTE SEGURADORA S.A., apresentou os documentos exigidos no item 4.1 do Anexo V do edital e obedeceu às especificações e exigências constantes

no instrumento convocatório, que assim exigiu.

Atestado(s), fornecidos por entidades privadas ou públicas, que comprovem a realização da **prestação de serviços compatíveis** em características, quantidade e prazos com o objeto desta licitação. Tais Atestados deverão ser apresentados em papel timbrado da empresa emitente, assinados e datados:  
(grifou-se)

Portanto, mostra-se perfeito o entendimento deste pregoeiro, no sentido de habilitar a recorrida no certame.

A recorrida se trata de uma companhia SEGURADORA com 45 anos de existência, legalmente habilitada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para atuar em vários ramos de seguro, tal como, vida, automóvel, empresarial e outros.

Basta verificar a certidão da SUSEP apresentada pela empresa

A empresa apresentou um atestado de qualificação técnica comprovando o fornecimento anterior de seguros para um ente público municipal.

Logo, sendo uma regular companhia de seguros, que demonstrou através de um atestado, que já forneceu seguros para um ente da Administração Pública, entende-se que a prova de qualificação técnica mediante comprovação de “serviços compatíveis” (tal como exige o edital) foi feita e atendida.

Portanto, inexistente razão para a reforma da decisão, devendo ser plenamente mantida

Diante deste quadro, é imperioso demonstrar que a decisão desta pregoeira em habilitar a empresa recorrida, por apresentar todos os documentos habilitatórios do edital, mostra-se correta e legal, não sendo merecedora de qualquer reforma.

Note-se bem, que o julgamento e a condução do certame licitatório ocorreram com observância aos princípios licitatórios, não carecendo de qualquer reforma. A alegação da recorrente é completamente desarrazoada e não deve prosperar.

A finalidade da exigência editalícia foi plenamente atendida pela recorrida, GENTE SEGURADORA, que foi considerada vencedora do certame.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente. Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto da licitação, para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que se mostre mais consentânea ao objetivo perseguido.

Logo, resulta plenamente correto o julgamento e decisão proferida para o certame que habilitou e julgou como vencedora a recorrida, não carecendo de qualquer reforma.

O bom senso e a legalidade, devem prevalecer !

### III. DOS PEDIDOS

FACE AO EXPOSTO, vem a recorrida, ora impugnante, requerer se dignem V.Sas.:

- a) Receber e processar as presentes CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO, eis que tempestivas e na forma da Lei;
- b) **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A** para a licitação – Pregão Presencial nº 02/2019, mantendo a decisão desta Douta Comissão de Licitações, **que habilitou e julgou vencedora a recorrida, GENTE SEGURADORA**

**S.A., para o Lote 02, dando-a por classificada, habilitada e vencedora do certame** em razão de ter apresentado todos os documentos habilitatórios de acordo com o instrumento convocatório – edital, dando-se seqüência ao certame licitatório na forma de estilo.

Termos em que, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 12 de julho de 2019.



Aurelino José Alcantara da Silva  
Representante Credenciado